

**PROCESSO** - A. I. Nº 207494.0001/09-2  
**RECORRENTE** - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF nº 0333-05/10  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 13/02/2012

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0002-12/12

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui prova da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Incabível a aplicação do agrupamento por itens no levantamento de estoque de produtos que não possam ser confundidos e que tenham descrição específica, tipo, modelo, tamanho, marca, características que os individualizem. Diligência fiscal realizada em sede de primeira instância confirmou o levantamento fiscal. Rejeitado o pedido de realização de nova diligência. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração nº 207494.0001/09-2, lavrado em 18/06/2009 para exigir ICMS no valor total de R\$233.713,06, em razão de cinco imputações. O *Recurso Voluntário* restringe-se a questionar o julgamento pela procedência da Infração 5.

INFRAÇÃO 5. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de Mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta, na descrição dos fatos que o levantamento quantitativo de estoque foi apurado com base nas informações prestadas pelo contribuinte nos arquivos magnéticos enviados à SEFAZ, mídia CD-R à fl. 171 e nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. Consta, também, que foram entregues ao contribuinte em 05/05/2009 todos os Relatórios de Fiscalização que serviram de base para o levantamento quantitativo de estoques juntamente com mídia CD-R contendo os demonstrativos anexados ao PAF, fls. 60 a 104, 107 a 108, para que fossem apresentadas contraprovas das omissões apuradas. ICMS devido no valor de R\$58.312,86 para o exercício de 2006 e de R\$34.498,08 para o exercício de 2007, imposto total acrescido da multa de 70%.

O autuado, por intermédio de advogados com Procuração à fl. 224, impugnou o lançamento de ofício às fls. 176 a 221, dentre outros pontos em relação à Infração 05 arguindo que a distorção apurada pelo fisco teria sido pela existência de vários produtos com entrada por um determinado código e sua saída por um código diferente, afirmando que pelo critério da “similaridade” as omissões poderiam ser reduzidas ou até anuladas e que tal critério estaria sendo reconhecido pelo CONSEF após a realização de diligência. Finalizou requerendo provimento à sua impugnação e julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal prestou Informação fiscal às fls. 519 a 542, dentre outros pontos reduzindo o débito referente à Infração 1 de R\$30.633,74 para R\$22.523,57; o débito referente à Infração 2 de R\$3.916,66 para R\$873,94; e o débito referente à Infração 3 de R\$40.593,12 para R\$29.763,05,

mantendo integralmente o débito relativo às Infrações 4 e 5. Em relação à Infração 05, dentre outros aspectos ressaltou que o autuado citara como exemplo de produto a ser agrupado por similaridade, que o preposto fiscal considerou absurdo, o produto AR CONDICIONADO CONSUL 10.000 BTUS (código de entrada 324886), ao qual o contribuinte podia ter dado saída como AR CONDICIONADO CONSUL 7.500 BTUS (código 324877), embora o contribuinte atribua códigos, preços e descrição próprios para cada item de seu estoque, e que a codificação e descrição própria de cada item, dados pelo sujeito passivo, serviram de base ao levantamento fiscal. Confirma a exigência integral da infração 05 e a entrega, ao autuado, das cópias de todos os Demonstrativos, documentos que fazem parte do Auto de Infração.

O sujeito passivo apresenta nova manifestação às fls. 602 a 626, dentre outros itens repetindo a arguição da necessidade de realização de diligência fiscal pela ASTEC e os argumentos defensivos referentes à Infração 5.

Diligência Fiscal foi solicitada por membros da primeira junta de julgamento, fl. 631, para que se verificasse se as mercadorias descritas no demonstrativo da defesa, às fls. 199 a 210, guardavam similaridade que resultassem em redução ou anulação nas quantidades apuradas no levantamento quantitativo de estoques de fls. 60 a 104.

O autuado voltou a manifestar-se, fls. 633 a 636, dentre outros aspectos aduzindo que por razões financeiras incluiria parte do débito no Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Bahia, Lei nº 11.908/2010, e que cumprindo o disposto no art. 7º, inciso II, da citada lei, desistia de parte da sua impugnação administrativa.

O Auditor Fiscal encarregado para efetuar a Diligência Fiscal firmou Parecer nos seguintes termos: “*as mercadorias que foram selecionadas para o levantamento quantitativo de estoques têm descrição específica que identifica o tipo, a marca, o modelo, a capacidade, o tamanho, enfim, todas as características que permitem constatar claramente tratar-se de produtos distintos*”. Discriminou os produtos, concluindo que não existe similaridade na descrição dos produtos. Informa que os dados dos cadastros dos produtos foram colhidos dos registros 50, 54, 74 e 75, constantes dos arquivos magnéticos do autuado.

O sujeito passivo apresenta nova manifestação acerca da Conclusão da Diligência Fiscal, fls. 670 a 673.

Constam, às fls. 676 a 678, demonstrativos do sistema SIGAT/SEFAZ com pagamento parcial do débito de ICMS, no valor de R\$116.492,82, atinente às infrações 1, 2, 3 e 4 do presente Auto de Infração.

O julgamento unânime em primeira instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0333-05/10, às fls. 679 a 690. Em seu voto assim se expressa o digno Relator:

#### VOTO

*Preliminarmente, no que tange às questões formais suscitadas pelo sujeito passivo, verifico, antes, estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF BA.*

*Discorre o sujeito passivo reiteradas vezes sobre a necessidade de diligência fiscal pela ASTEC – Assessoria Técnica do CONSEF, a fim da efetivação da verdade material dos fatos, sob pena do cerceamento no direito de defesa ou redução da importância do Processo Fiscal como instrumento do controle da legalidade. Entendemos de igual forma que no processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, significando que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos, tais como esses fatos se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos (oficialidade). Para tanto, tem o direito e o dever de carregar para os autos todos os elementos, todos os dados à respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. A busca da verdade material não pode ser um fim em si mesmo, seu fundamento é o interesse público. Por isso deve ser buscada de forma harmoniosa, persistente e livre, objetivando descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, porquanto o que está em debate é a legalidade da tributação.*

*Não existe no presente processo nada que se aproxime de cerceamento do direito a ampla defesa, ficando evidenciado, a partir da impugnação ao lançamento de ofício, além das várias oportunidades em que interveio nos autos, que o contribuinte entendeu as imputações que lhes estavam sendo atribuídas, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas. Exerceu tempestivamente seu direito de defesa, relatando de forma detalhada e exata, a materialidade das exigências, a forma de cálculo utilizada pelo Fisco, o que comprova a sua compreensão acerca da imputação, e do respectivo débito lançado.*

*De outro lado, nos termos do art. 150, I, RPAF BA, diligência fiscal consiste na pesquisa, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado e pode ser realizada pelo próprio autuante (art. 148, I, RPAF BA).*

*Dessa forma, não obstante o pedido do autuado para que a diligência fosse procedida pela ASTEC, por ordem da autoridade competente e com vantagem na celeridade processual, o Parecer acostado aos autos elaborado pelo próprio autuante relata os fatos relacionados à matéria para o que foi designado; exatamente como faria outro observador, pois os fatos investigados seriam os mesmos. Não resta, assim, caracterizado o cerceamento do direito de defesa ou reduzida a importância do processo fiscal, em contrário, a diligência efetuada vem ao encontro da busca da imprescindível verdade material.*

*No mérito, o Auto de Infração reclama ICMS no valor total de R\$ 233.713,06, com acréscimo das respectivas multas, em razão das infrações descritas e relatadas em momento anterior.*

*Em relação às infrações 1, 2, 3 e 4, apesar da impugnação nos autos, em momento posterior, o autuado optou pela desistência da lide, promovendo o pagamento à vista e integral do débito exigido através do presente Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº. 11.908/10. Constatou às fls. 676 a 678, demonstrativos do sistema SIGAT/SEFAZ com pagamento do débito de ICMS, no valor de R\$ 116.492,82, atinente às infrações supra referidas.*

*Considero, pois, procedentes, as infrações 1, 2, 3 e 4, após as exclusões procedidas pelo autuante, reconhecendo com relação aos citados itens a procedência das alegações defensivas, inexistindo, pois, lide tributária.*

*Verifiquei, entretanto, que o autuante, ao elaborar o demonstrativo da infração 3, fl.528, incorreu um equívoco na totalização, ao indicar incorretamente o montante devido de R\$ 29.763,05 enquanto que o correto é R\$ 27.336,73, motivo pelo qual fica o mesmo retificado.*

*No que tange à infração 05, falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria. Omissão do ICMS no valor de R\$ 58.312,86 para o exercício de 2006 e de R\$ 34.498,08 para o exercício de 2007, acrescida da multa de 70%.*

*O procedimento foi calcado no disposto na Portaria nº 445/98. O contribuinte, de posse dos demonstrativos do levantamento fiscal, não comprovou a emissão dos documentos fiscais relativos às mercadorias objeto da imputação, constantes nos mencionados levantamentos realizados, não apontou e nem comprovou erros numéricos relativos a esta imputação.*

*Argui apenas que a distorção tem origem na existência de produtos com entrada e saída com códigos diferentes e que essas omissões podem ser reduzidas e mesmo anuladas pela aplicação do critério de similaridade, agrupamento de produtos para efeitos do ajuste das omissões. Argumenta que tal critério já vem sendo reconhecido pelo CONSEF.*

*Então vejamos:*

*Os bons dicionários definem similaridade significando o que tem caráter de similar, qualidade do que é semelhante; comparação de coisas semelhantes. Semelhança é relação entre seres, coisas ou idéias que apresentam entre si elementos conformes.*

*A Portaria nº 445, de 10.08.98, dispondo sobre procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias instrui que se deve fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins, nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências (art. 3º, inciso III).*

*Nesse sentido, os acórdãos emanados do CONSEF, suscitados pelo sujeito passivo, não dão guarida à sua tese, posto que os produtos objeto daquelas decisões guardavam semelhanças que autorizavam o agrupamento pelo critério de similaridade.*

*A aplicação do chamado “critério de similaridade”, naquele momento, foi uma medida de racionalidade que implicou a maior proximidade possível do princípio da verdade material. O confronto entre omissões de saída e*

entrada observadas entre “peru sadia temperado F-4 congelado” e do outro lado “Peru perdigão temperado F-4” ou “queijo reino Jong lata”, “queijo reino Jong a granel” ou ainda “peito de frango congelado” e “peito de frango temperado congela” se faz possível e razoável porque se tratavam de produtos que ostentavam a mesma natureza, guardavam similaridade e não estavam marcados por denominação que os individualizasse.

Não é o caso do presente levantamento fiscal.

O preposto fiscal, encarregado do feito, selecionou previamente para o levantamento quantitativo de estoques os produtos que não pudesse ser confundidos por verossimilhança; produtos que tinham descrição específica, tipo, marca, modelo, capacidade, tamanho, características que os individualizasse, a exemplo de AR CONDICIONADO CONSUL 10.000 BTU'S (código 324886) e AR CONDICIONADO CONSUL 7.500 BTU'S (código 324877). Na discriminação desses produtos acrescentou ainda os respectivos preços médios (fls. 656/667), de sorte ainda mais claramente, distingui-los uns dos outros.

Desta forma, incabível a alegação defensiva de que houve distorção no levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias atual, em face do registro de produtos com códigos diversos na entrada e na saída dessas mesmas mercadorias, uma vez que isto não restou provado nos autos. O critério de similaridade é inaplicável no caso, porquanto as mercadorias selecionadas para o exame fiscal estão identificadas por denominação e elementos que as individualizam.

Não têm procedência, igualmente, as demais arguições defensivas, no sentido de que as diferenças encontradas sejam reflexos dos fatores existentes na atividade do comércio varejista, tais como perdas, furtos e extravios. De fato, tais ocorrências são próprias da toda e qualquer atividade operacional; no entanto, a legislação prescreve o tratamento a ser dispensado em cada situação e que não se confunde com o levantamento ora realizado.

Posto isso, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 209.303,78, conforme tabela a seguir, devendo ser homologados os valores recolhidos:

INFRAÇÃO	DECISÃO	INICIAL	JULGADO	MULTA
1	PROCEDENTE PARCIAL	30.633,74	22.523,57	70%
2	PROCEDENTE PARCIAL	3.916,66	873,94	60%
3	PROCEDENTE PARCIAL	40.593,12	27.336,73	60%
4	PROCEDENTE	65.758,60	65.758,60	60%
5	PROCEDENTE	92.810,94	92.810,94	70%
TOTALS		233.713,06	209.303,78	

Inconformado com a Decisão proferida em relação à procedência da Infração 5, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 703 a 715, reproduzindo as suas alegações da impugnação originária em relação a essa infração, e afirmando ter desistido do questionamento em relação às demais imputações do Auto de Infração.

Em síntese, o recorrente afirma que toda a discussão que envolve a Infração 5 resume-se ao quantitativo de estoque (aplicação do critério da similaridade dos produtos; agrupamento de produtos; perdas e extravios de mercadorias). Repete o pedido de realização de diligência pela ASTEC/CONSEF. Reafirma que o CONSEF adotou o critério de agrupamento de produtos por similaridade, no caso de auditoria de levantamento quantitativo de estoque. Diz que o levantamento quantitativo de estoque da Fiscalização teria ficado distorcido porque existiriam produtos com entrada por um determinado código e saída por código diferente, o que teria produzido diferença na apuração no levantamento quantitativo de estoque da Fiscalização, e que as omissões apontadas no levantamento fiscal poderiam ser reduzidas, ou anuladas, pela aplicação do critério da similaridade. Cita Pareceres da ASTEC/CONSEF em outros Autos de Infração, e cujo resultado de agrupamento aduz que teria sido acatado por Juntas de Julgamento Fiscal. Diz que tratar-se-ia de questão idêntica. Que elaborou demonstrativo anexado à sua impugnação, para corroborar o seu entendimento. Que houve erros em seu procedimento comercial varejista, a exemplo de erros no processo de registro dos produtos na entrada da nota fiscal, erros na contagem do inventário, erros no registro da mercadoria no PDV (operadora pode registrar o produto de código diferente em um único código), troca da etiqueta que contém o código de barra do produto, furto, ou extravio. Que, nesta linha de entendimento, os produtos que apresentam diferenças no levantamento quantitativo de estoque seriam reflexo dos fatores que diz que existem na atividade do comércio varejista. Que o agrupamento que defende corrigiria distorções na contagem do estoque. Que houve perdas, furtos e extravios de suas mercadorias. Cita Decisão do Judiciário a respeito de outro processo.

O recorrente conclui pedindo o Conhecimento e Provimento do Recurso Voluntário interposto, com o julgamento pela Procedência Parcial da autuação, com a exclusão da Infração 5.

A PGE/PROFIS emite Parecer às fls. 724 e 725 aduzindo que o contribuinte reprisa, em sede de Recurso Voluntário, o quanto já alegado na impugnação inicial, e já apreciado pelo julgamento de primeira instância, sem trazer novas provas aos autos. Considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocarem a revisão do Acórdão recorrido. Aduz que da análise dos autos não restou comprovada a alegada distorção dos registros de produtos com códigos diversos na entrada e na saída das mesmas mercadorias. Que, conforme a Portaria nº 445/98, está autorizado o agrupamento por similaridade apenas quando o contribuinte não especificar com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mesma mercadoria puder ser identificada por mais de uma denominação, o que não é a situação dos autos. Que não vislumbra justificativa para a realização de diligência no feito.

Conclui opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange à infração 5.

Preliminarmente, por cautela verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, tanto da impugnação ao lançamento de ofício, quanto do teor do Recurso Voluntário, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido ampla e tempestivamente o seu direito de defesa tendo, inclusive, se pronunciado diversas vezes quanto ao mérito neste processo.

Indefiro o pedido de realização de nova diligência, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA, em razão de que as provas constantes deste processo são suficientes para a formação do meu convencimento.

No mérito, não merece reparo a Decisão recorrida.

Tal como já exposto no Parecer emitido pela PGE/PROFIS, e exposto no Relatório que antecede este voto, o contribuinte restringe-se a trazer, em sede de Recurso Voluntário, o quanto já apreciado em primeira instância.

Assinalo, em relação à Infração 5, que nos demonstrativos fiscais acostados às fls. 60 a 104 - cujas cópias foram entregues ao contribuinte em 05/05/2009, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração em 19/06/2009, consoante seus recibos às fls. 80/verso e 104 – as mercadorias estão discriminadas de forma clara, com utilização, pelo Fisco, da denominação específica dada pelo ora recorrente.

Às fls. 199 e seguintes dos autos, ainda em sede de impugnação, conforme citado no Recurso Voluntário interposto, o contribuinte de fato elenca mercadorias que deseja que sejam computadas de forma agrupada. Tal como dito pelo auhtuante na informação fiscal já apreciada em sede de primeira instância, o sujeito passivo chega a propor que a SEFAZ considere como mesma mercadoria produtos distintos como aparelhos de ar condicionado de potências, preços, códigos dados pelo autuado e valores de aquisição e de revenda totalmente diferentes, o que é inadmissível, posto que o ICMS, no caso em foco, incide sobre o valor da operação de circulação da mercadoria, e o valor da operação que envolva mercadorias de preços de compra e de revenda diferentes será, certamente, desigual. O Fisco deve usar a discriminação e códigos utilizados pelo contribuinte, sempre que possível, para que o critério de apuração seja exato. Assim, se houver omissão de saídas do aparelho de ar condicionado de maior valor monetário, o preço médio desta omissão deverá ser calculado pelo valor deste aparelho de ar condicionado mais caro, e o preço

médio para efeito de cálculo de omissões de aparelhos de ar condicionados vendidos por menor montante também serão avaliados pelo seu menor valor. Seria injusto com o contribuinte se fosse possível ao Fisco agir sem um critério que se pautasse nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte acerca de suas mercadorias quando o contribuinte discrimina, sem agrupar, as suas mercadorias, conforme previsto na Portaria nº 445/98 que, neste Estado, determina o procedimento a ser realizado pelo Fisco na realização da auditoria de levantamento quantitativo de estoque.

Define o artigo 3º da Portaria nº 445/98:

*Portaria 445/98:*

*Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:*

*I - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento;*

*II - atentar para a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de “x” quilos, caixas com “x” unidades, metros, litros, etc.;*

*III - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.*

*(grifos nossos)*

Assim, ao não agrupar as mercadorias quando da realização do levantamento de estoque objeto da Infração 05, o Fisco procedeu de forma correta.

Observo que o contribuinte alega a ocorrência de furtos, perdas, extravios, de suas mercadorias, mas não comprova tais assertivas com qualquer documentação, inclusive não tendo anexado aos autos cópias dos documentos fiscais que deveriam ter sido emitidos quando da possível ocorrência de tais fatos por si alegados.

As decisões proferidas no âmbito do contencioso administrativo e no âmbito do judiciário, citadas nas argumentações do recorrente, não fazem coisa julgada em relação a este processo, portanto não têm repercussão quanto ao julgamento da presente lide.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207494.0001/09-2, lavrado contra G. BARBOSA COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento de imposto no valor total de R\$209.303,78, acrescido das multas de 60% sobre R\$93.969,27 e 70% sobre R\$115.334,51, previstas, respectivamente, nos incisos II, alíneas “a” e “d” e III, todos do art. 42, da Lei nº 7.014/96, em redação vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS